Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000365

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/09/29000365

Número / Ano	000365/2022
Data / Horário	29/09/2022 - 14:48:40
Ementa	Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Número da Matéria	71
Emitido por	AndreaFarias

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

LIDO
03/10/22

APROVADO POR UNANIMIDADE
24/10/22
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI Nº 71/2022

EMENTA: Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Conceição de MacabuRJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

I- Porte Médio – De 36 a 49 cm. - de 15 a 25 kg;

II- II- Porte Grande – De 50 a 69 cm. - de 25 a 45 kg;

III- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm. - de 45 a 60 kg.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Parágrafo Único: a condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

I- Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.

II- II- A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo, os mesmos, serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 4º Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

§ 1º O Profissional qualificado, citado no caput do artigo anterior, refere-se aos com formação em medicina veterinária;

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

DAS PENALIDADE

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFIR, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo Único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

DA PERMANENCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 6º Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso e focinheira.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cão Guia ou Cão de Assistência, o animal da espécie canina, treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

II- II- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei Federal 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 8º É livre o transito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Policia Militar quando em serviço.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Art. 9º O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

Art. 10 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Conceição de Macabu-RJ, 26 de setembro de 2022.

Sandro de Oliveira Daumas
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apesar de polemica, o uso da focinheira é uma questão extremamente importante! Á resistência a focinheira se dá pela aparência cruel dela onde muitos acreditam que provoque sofrimento ao animal, o que não procede. A focinheira só previne que não ocorra um ataque (a outros cães, ao veterinário e as pessoas, de um modo geral), além de servir como segurança para o próprio cachorro, podendo evitar atritos, brigas e fugas, por exemplo.

Este acessório simples e bastante comum pode fazer toda a diferença para a segurança de quem entra em contato com os cães e até mesmo para o próprio animal. Por mais dócil que seja um cachorro, uma surpresa ou acidente que o assuste pode acabar fazendo com que ele ataque alguém que esteja por perto ou até uma criança.

São mais de 20 Estados (SP, RJ, MG, SC, PR, RS, entre outros) com legislação especifica sobre os cuidados com os cães de determinadas raças, principalmente Pit Bull, Rottweiler e Bull Terrier. Porém, levando em consideração o grande número de raças - Atualmente, uma das organizações mundiais dedicadas ao estudo científico dos cães, a Federação Cinológica Internacional – FCI-cataloga cerca de 350 raças, e existem mais inúmeras não registradas por não atender padrões oficiais, porém atestadas pela Confederação Brasileira de Cinofilia (CBKC) - e não querendo elaborar um rol taxativo com relação a este ou aquele animal, a esta ou aquela raça, redigimos o presente diploma legal nos reportando aos portes caninos, a saber: Porte Médio – De 36 a 49 cm. - de 15 a 25 kg. Exemplos de raças: American Pit Bull Terrier, Boiadeiro Australiano, Buldogue Inglês, Bull Terrier, Cocker Spaniel Americano, Cocker Spaniel Inglês, Fox Terrier, Pastor de Shetland, Poodle (Padrão), Schnauzer Médio, Shar Pei, Springer Spaniel de Gales, Springer Spaniel Inglês, Whippet, etc; Porte Grande – De 50 a 69 cm. - de 25 a 45 kg. Exemplos de raças: Akita, Boiadeiro Montanhês de Berna (Bernese), Border Collie, Bóxer Alemão, Chow Chow, Colie, Dálmata, Doberman, Dogue Argentino, Galgo Espanhol, Golden Retriever, Husky Siberiano, Labrador

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

Retriever, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pointer Inglês, Rodesiano de Crista Dorsal, Rottweiler, Schnauzer Gigante, Seter, Weimaraner, etc; Porte Gigante – Acima de 70 cm. - de 45 a 60 kg.

Exemplos de raças: Dogue Alemão, Fila Brasileiro, Greyhound, Mastife Inglês, Mastim dos Pireneus, Mastim Espanhol, São Bernardo, etc. Independente de uma legislação especifica cada dono é responsável por conduzir seu cachorro durante os passeios diários, nessa hora o bom senso de cada um deve entrar em ação.

Mantendo, assim, as demais pessoas e seu próprio animal em segurança. Insta salientar que ninguém é obrigado a gostar dos nossos cachorros, portanto o uso da coleira, da guia e da focinheira no cão, mesmo sendo este de porte pequeno, garantirá a integridade do animal e evitará imensuráveis aborrecimentos, inclusive judiciais e monetários, ao seu proprietário. No Brasil, não há lei nacional que exija o uso da focinheira em cães, mas o Código Civil responsabiliza os donos dos animais e adestradores por lesões. O Código Civil Brasileiro prevê, no artigo 936, a responsabilidade civil do dono de animais, perigosos ou não. "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".

No aspecto criminal, a Lei das Contravenções Penais diz, no art. 31, que deixar em liberdade, confiar sua guarda a uma pessoa inexperiente, ou não manter com a devida cautela o animal de grande porte e perigoso pode resultar em pena de 10 dias a dois meses de reclusão ou multa. Nada impede que em nosso Município, a norma que ora subscrevo, seja aplicada, por isso consideramos de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei que evitará, a nosso ver, possíveis acidentes e incidentes, preservando, assim, a integridade física de todos.

Portanto, antes de achar que coleiras, guias e focinheiras será um grande 'castigo' para o seu cão, devemos levar em consideração a importância destes acessórios para manter a ordem e segurança dos próprios animais e das pessoas que entram em contato com eles, evitando acidentes e muita "dor de

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

cabeça" para todos. A coleira e as guias são bastante comuns e os modelos de focinheira são divididos em dois tipos principais, 3 enquanto as de contenção são desenvolvidas para manter a boca do animal fechada (sendo usadas em consultas veterinárias, por exemplo), as de passeio servem para evitar acidentes enquanto o animal está solto no meio de muitas pessoas, permitindo que o animal respire normalmente e que abra a sua boca, mas sem que possa morder alguém, já que a focinheira impede o alcance da boca do animal além dos limites do acessório.

Antes o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresento.

Sandro de Oliveira Daumas

Vereador

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 71: "Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ", para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro Daumas deste Legislativo. Justificativa de fls. 7-9, que em síntese dispõe:

"Nada impede que em nosso Município, a norma que ora subscrevo, seja aplicada, por isso consideramos de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei que evitará, a nosso ver, possíveis acidentes e incidentes, preservando, assim, a integridade física de todos".

Explicita-se que "**ao contrário do que muitos imaginam, a focinheira NÃO MACHUCA O CÃO e nem atrapalha sua desenvoltura durante os passeios, desde que seja do tamanho correto para cada porte**", como explica o Médico Veterinário Davi Haddad[1].

Este é o breve relatório.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino

[1] http://redeglobo.globo.com/sp/tvtem/Estimacao-Aracatuba/noticia/2016/07/focinheira-e-importante-para-seguranca-do-pet-aracatuba2016.html#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20do%20que%20muitos,o%20m%C3%A9dico%20veterin%C3%A1rio%20Davi%20Haddad.

no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 71/2022, apresentado Vereador Sandro Daumas do Legislativo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 71/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 71/2022.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Ofício GP nº 261/2022

Conceição de Macabu/RJ, 25 de outubro de 2022.

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 16.948/22
Em 26/10/22
Ass.:

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 71/2022 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 71/2022, de autoria do Poder Legislativo, que "***Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ***."

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 03/10/2022. Tramitou na Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia da reunião ordinária do dia 24/10/2022 e, após discussão e votação, o PLO foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. º 71/2022.

Autoria: Poder Legislativo

Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

I- Porte Médio – De 36 a 49 cm. - de 15 a 25 kg;

II- II- Porte Grande – De 50 a 69 cm. - de 25 a 45 kg;

III- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm. - de 45 a 60 kg.

Parágrafo Único: a condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

I- Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.

II- II- A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo, os mesmos, serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 4º Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

§ 1º O Profissional qualificado, citado no caput do artigo anterior, refere-se aos com formação em medicina veterinária;

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

DAS PENALIDADE

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFIR, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo Único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

DA PERMANENCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 6º Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso e focinheira.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cão Guia ou Cão de Assistência, o animal da espécie canina, treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

II- II- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei Federal 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 8º É livre o transito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Policia Militar quando em serviço.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

Art. 10 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 25 de outubro de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

EI N. º 1.821 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Veda a circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º. Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

I- Porte Médio – De 36 a 49 cm. - de 15 a 25 kg;

II- II- Porte Grande – De 50 a 69 cm. - de 25 a 45 kg;

III- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm. - de 45 a 60 kg.

Parágrafo Único: a condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

I- Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois (02) metros.

II- A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º. Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo, os mesmos, serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 4º. Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

§1º O Profissional qualificado, citado no caput do artigo anterior, refere-se aos com formação em medicina veterinária;

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

DAS PENALIDADE

Art. 5º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFIR, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo Único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

DA PERMANENCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 6º. Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso e focinheira.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cão Guia ou Cão de Assistência, o animal da espécie canina, treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

II- II- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei Federal 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º. Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 8º. É livre o trânsito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Polícia Militar quando em serviço.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal-